

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.008618/96-73  
Recurso nº : 120.342  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1993  
Recorrente : FAZENDA LAGOA DOURADA LTDA.  
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR  
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2000  
Acórdão nº : 105-13.069

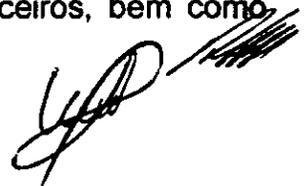
**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA -** O direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário pelo lançamento extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos a contar da data da entrega da declaração de rendimentos.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE –** Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa. Quando efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do CTN, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa.

**DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – PEDIDO DE DILIGÊNCIA –** A impugnação mencionará as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, cabendo à autoridade julgadora indeferir as que considerar prescindíveis. Eis que, na apreciação da prova, formará livremente sua convicção.

**IRPJ – LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS – COMPRAS – RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA -** A exatidão dos dados que informam as declarações de rendimentos pelo lucro presumido está sujeita à verificação, ficando o contribuinte obrigado a manter à disposição do Fisco todos os livros de escrituração fiscal exigidos pela atividade exercida e demais papéis e documentos que serviram para apurar os valores declarados. Verificado, com base em sua declaração e demais elementos disponíveis, que promoveu a saída de recursos, compra de bens, sem a comprovação de sua origem, o valor assim determinado ficará sujeito à tributação como originário de receita omitida, mormente quando a declaração sem movimento apresentada em procedimento de ofício não indica qualquer operação de compra ou de venda e não revela saldos de caixa e de bancos, de direitos e obrigações no início e no final do período-base objeto da mesma declaração.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – BI-TRIBUTAÇÃO – INOCORRÊNCIA -** A definição legal do fato gerador independe, para sua interpretação, tanto da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº: 105-13.069

da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, e dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.(Art. 118 do CTN)

**PENALIDADE – MULTA AGRAVADA** – Aplica-se, no lançamento de ofício, a multa de 150% sobre a totalidade do imposto de renda e contribuições devidos nos casos de evidente intuito de fraude, enquadrando-se na tipificação a ocorrência de simulação de participação societária a fim de ocultar do Fisco a verdadeira identidade do titular da empresa autuada e a apresentação de declaração de rendimentos sem movimento, mesmo e só após intimação fiscal, quando então já se apurava a efetiva movimentação de recursos no período objeto da mesma declaração, que deixa incontestes a prestação de falsa informação.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – INFRAÇÃO DA LEI-RESPONSABILIDADE PESSOAL** - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, contrato social ou estatutos, os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado. Sendo a responsabilidade pessoal ao agente quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar e às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico.(Art. 135 c/c Art. 137 do CTN)

**TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA – IRRF – COFINS – PIS – CSSL** – Dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA LAGOA DOURADA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Ivo de Lima Barboza, que excluíam o agravamento da multa lançada de ofício.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº : 105-13.069

  
ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.



PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº: 105-13.069  
RECURSO Nº: 120.342  
RECORRENTE: FAZENDA LAGOA DOURADA LTDA.

### RELATÓRIO

FAZENDA LAGOA DOURADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 81.745.267/0001-00, não se conformando com a decisão proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, que manteve a exigência do crédito tributário formalizado por meio dos autos de infração de fls. 239 a 262 e autos de infração complementares de fls. 337 a 348 e fls. 516 a 545, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo seja reformada a referida decisão da Autoridade Singular.

As peças descritivas das irregularidades encontram-se às fls. 239 a 246 e 337 a 348, comportando, em resumo:

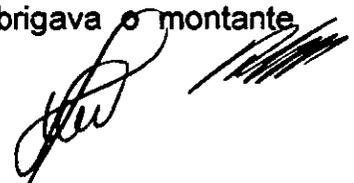
Simulação de participação societária a fim de elidir responsabilidades comerciais e tributárias;

Omissão de receitas por omissão de compras de veículos quando apresentara declaração de rendimentos sem movimento, não apresentação do livro caixa e de inventário, obrigatório para quem opta pelo lucro presumido;

Responsabilidade tributária do Sr. Cristóvam Dionísio de Barros Cavalcanti Júnior, considerado como pessoalmente responsável pelas infrações à lei, cometidas na administração/gerência da empresa;

Ilícitos penais pela simulação da participação societária, obstrução à ação fiscal e da prestação de falsas informações com o conseqüente agravamento da multa de ofício.

Vale esclarecer que, a autuação foi processada em dois momentos. O primeiro, em que o valor determinado como receita omitida abrigava o montante,



PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº : 105-13.069

despendido pela empresa na aquisição de três veículos, refletindo nos créditos relativos ao IRPJ, CSSL e IRRF. O segundo momento decorreu da análise feita pela DRJ Curitiba, fls. 335, onde consta encaminhamento à DRF Curitiba para que formalizasse os lançamentos relativos ao PIS e à COFINS, bem como emitidos autos complementares de IRPJ, IRRF e CSSL, porquanto detectada a existência, no próprio Termo de Verificação Fiscal, de cinco veículos adquiridos pela autuada e não três como consta nas peças de autuação primeiramente analisadas.

Os novos autos, ditos complementares, albergaram o valor total das cinco aquisições e são relativos ao IRPJ, IRRF, COFINS, PIS e CSSL.

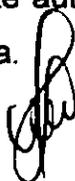
Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização das peças impugnatória de fls. 266 a 331 e de fls. 550 a 669, foi proferida a decisão pela Autoridade Julgadora monocrática em que foi indeferida a pretensão do contribuinte.

Cientificada da decisão em 29 de abril de 1999, conforme consta às fls. 690 dos autos, a empresa ingressou com recurso para este Conselho, protocolizado no dia 31 de maio de 1999., argumentando, em síntese:

#### Dos Fatos

A recorrente sofreu ampla ação fiscal tendo sido lavrada a presente autuação pela presunção de omissão de receitas que viabilizasse a compra de cinco veículos que foram importados e ainda se encontram em seu nome junto ao Detran, embora nunca tenha desenvolvido as atividades propostas, agropecuária, em decorrência de litígio de terras.

Alega a fiscalização fatos inerentes a outras empresas, uma das quais pertence ao sócio majoritário da autuada e que não corroboram para a elaboração do presente auto, juntando, inclusive, cópia de processos criminais contra não-sócios da autuada.



PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº: 105-13.069

Intimada, apresentou impugnação tempestiva, argüindo: Prescrição, nulidade do auto de infração, inconstitucionalidade da aplicação de multa com efeito de confisco, impropriedade da autuação e impossibilidade da aplicação do artigo 135 do CTN ao gerente Cristóvam D. B. Cavalcanti Jr.

Comprovou que todo o numerário proveniente da importação era antecipado pelos clientes e que a empresa responsável pela importação era mera prestadora de serviços, importando os carros, mas que todos os custos eram antecipados por eles clientes. Logo, os veículos nunca foram propriedades da recorrente, não possuindo qualquer responsabilidade tributária.

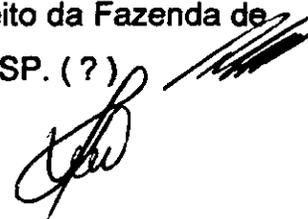
Apresentou toda a documentação dos três veículos relacionados no auto original e, posteriormente, de boa-fé, acrescentou à sua impugnação documentos de mais dois veículos, o que só veio agravar a situação.

Que apresentou os documentos de modo que a Receita Federal, nos termos da sua impugnação, pudesse investigar o verdadeiro proprietário do veículo. Requerendo diligência, o que foi totalmente ignorado.

Tempestivamente apresentou nova impugnação, na qual alegou: Prescrição, nulidade do auto de infração, impropriedade da autuação, necessidade da promoção das diligências requeridas sob pena de cerceamento de defesa, existência de bi-tributação, desaparecimento do mundo jurídico dos elementos que calçam o auto de infração e ausência de responsabilidade tributária de Cristóvam D. de B. Cavalcanti Jr.

#### Preliminar de decadência

Contesta a posição adotada na decisão recorrida e argüi que, os fatos ocorreram em 1992, há mais de cinco anos, logo teria decaído o direito da Fazenda de efetuar o lançamento em 1997, citando acórdão da 6ª câm. Do TIT – SP. ( ? )



PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº : 105-13.069

#### Preliminar de nulidade dos autos de infração

Equivocou-se a autoridade julgadora, pois considerou que são apenas nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, pois houve erro no enquadramento legal, omitida a base de cálculo do suposto lucro tributável e aplicação de elementos subjetivos, inaceitáveis no direito tributário, principalmente no que cabe à presunção.

Configurou-se afronta ao PAF, que tem, dentre outros requisitos, a descrição do fato e seu enquadramento legal, a disposição legal infringida, penalidade aplicável e a exata determinação da base imponible e alíquotas aplicadas, o que não ocorreu no ato impugnado.

O ato administrativo que exarou o auto de infração é ilegal, pois deficiente a descrição da matéria tributável, a falta de clareza quanto aos dispositivos legais que o autorizam e o embasam nulificam todo o procedimento, por ferirem o disposto no art. 37, caput, da CF e o art. 142 do CTN.

No mérito

Da impropriedade da autuação

A recorrente foi autuada por suposta omissão de receita em virtude de constar em seu nome, perante o Detran, cinco veículos sem comprovação da origem dos valores para a sua "aquisição."

A decisão recorrida afirma que os documentos apresentados com a impugnação não servem para provar o fato de a recorrente não ser a legítima proprietária dos veículos. Ocorre que, de fato, estes veículos não foram adquiridos pela impugnante.



PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº: 105-13.069

Apresentou os documentos que comprovavam a alegada aquisição pelos proprietários, com cópia dos comprovantes de pagamento dos veículos e demais despesas.

A empresa apenas emprestou o nome na promessa de que os legítimos proprietários e detentores da posse, posteriormente, efetivassem as respectivas transferências em seus nomes.

A recorrente encaminhou para os legítimos proprietários Notificações Judiciais (acostadas à impugnação), para o fito de que os mesmos providenciassem a transferência dos veículos junto ao Detran.

Entre outros documentos que acompanharam as ditas Notificações, estão cópias de cheques indicando o pagamento dos veículos, o que prova que o pagamento era antecipado pelos clientes e que os veículos nunca foram, de fato, da empresa, conforme pode ser provado por diligência e depoimento do oficial do Detran, Dr. Paulo Roberto Zimann.

**Dô cabimento das diligências requeridas**

Entendeu a d. decisão atacada que o pedido de realização de diligências não poderia ser considerado como formulado, pois não teria respeitado os requisitos do § 1º do art. 16 do decreto 70.235/72, uma vez que a recorrente não teria formulado os quesitos referentes aos exames desejados, além do que não as considerou necessárias.

Repetindo termos do art. 16, inciso IV, do PAF, afirma que os quesitos são requisitos necessários quando, dentre as diligências ou perícias, se requer a realização de algum exame. O único requisito da lei para o deferimento de diligência foi cumprido, a apresentação dos motivos que a justifiquem. No caso, as diligências eram necessárias para provar quem seriam os verdadeiros proprietários.



PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº : 105-13.069

Em virtude das provas apresentadas, das diligências a serem realizadas e com base nos arts. 147 e 149 do CTN, pretendia possibilitar a lavratura dos autos contra os verdadeiros e legítimos proprietários dos veículos.

A realização de diligência é uma imposição da lei à autoridade administrativa. Assim, possível julgamento pela improcedência do recurso por abuso de autoridade propositado ou erro grosseiro evidente, ou por ausência de diligências requeridas, implica em penalidades ao agente público.

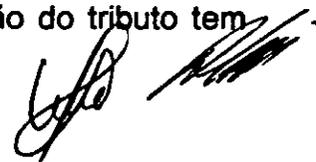
Requer a reforma da decisão para que seja determinada a realização das diligências conforme requerido.

#### Da existência de bi-tributação – ilegalidade

Como já demonstrado na impugnação, houve autuação sobre os mesmos elementos, ou seja, sobre os mesmos veículos e a mesma modalidade ( IRPJ e IR Fonte), da empresa Libre Imp. Exp. Ltda., importadora de veículos ( auto de infração nº 10980.015415/98-78), bem como dos sócios majoritários de cada uma das empresas, na presunção de distribuição de lucro (não existente), e que, neste caso, são a mesma pessoa do Sr. Wilton.

Assim, pretende o Fisco a tributação sobre a mesma hipótese de incidência e base de cálculo, dos mesmos tributos, para ambas as pessoas jurídicas (Libre e Fazenda Lagoa Dourada) e para os seus sócios, que no caso são a mesma pessoa.

Argüindo afronta a vários princípios constitucionais( ? ), cita Ives Gandra Martins sobre os seus ensinamentos a respeito de obrigação tributária, ressaltando que o ato administrativo deve submeter-se aos princípios da legalidade e moralidade, sendo que a motivação é condição essencial de sua validade e que nos lançamentos por homologação a determinação dos elementos necessários à satisfação do tributo tem



PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº: 105-13.069

caráter provisório, já que submetido à ulterior homologação pela autoridade administrativa. Competindo à Receita Federal a determinação da matéria, o cálculo do montante, a identificação do sujeito e a ocorrência do fato gerador, ficando obrigada a apurar e determinar o verdadeiro contribuinte.

Alegando que a presunção de distribuição de lucros é contrária aos ditames constitucionais e legais ( ? ), afirma ser matéria pacificada pelo STF e destaca ementa de Acórdão da 5ª T. do extinto TFR.

Dos elementos que calçam os autos de infração – desaparecimento do mundo jurídico

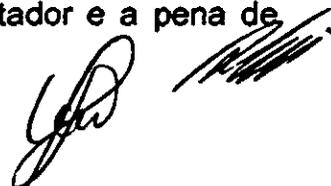
Como demonstrado na peça impugnatória, os cinco veículos objeto dos autos de infração foram todos importados na condição de veículos usados amparados por decisão judicial que não mais subsiste.

Pondera que o auto de infração está alicerçado em DI e notas fiscais que não mais subsistem no mundo jurídico, tanto que a Receita Federal já apreendeu alguns desses veículos.

Sob essa ótica, argumenta que, o veículo não tem guia de importação e, sendo assim, restariam três hipóteses : aplicaria pena de perdimento; exportação dos veículos ao país de origem ou apreendidos e leiloados. Em nenhuma dessas hipóteses caberia a existência de auto de infração.

Questiona a posição da Receita Federal sobre a importação de veículos usados, se ato ilícito ou não. Se considerado ilícito, não é passível de tributação, pois toda receita auferida através de atos considerados ilícito não será passível de tributação, embasando o seu raciocínio na art. 3º do CTN e em posição atribuída a diversos autores em "Comentários ao Código Tributário Nacional.

Seguindo na mesma linha de raciocínio e repetindo argumentos expendidos em tópicos anteriores, reporta-se à situação do importador e a pena de



PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº : 105-13.069

perdimento que foi aplicada aos bens importados irregularmente e arremata: " Porém se essa nota fiscal (que calçava o certificado de propriedade) não subsiste mais, e nem surte mais o seu valor legal ( tanto é assim que a Receita apreende e leiloa o veículo) como é que essa mesma nota fiscal pode ter valor legal para alicerçar e calçar "ESSES" autos de infração" (verbis)

Da ausência da responsabilidade tributária de Cristóvam D. B. Cavalcanti Júnior

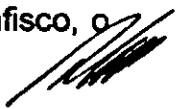
Impugna-se a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN, principalmente porque não houve nenhum ato de gerência praticado pelo Sr. Cristóvam em nome da autuada, que tenha constituído ilícito que possa ser invocado para determinar a responsabilidade tributária pretendida.(verbis)

Alega que os "ilícitos penais" a que se refere a fiscalização no item 5 do termo de autuação são relativos a fatos ocorridos em outra empresa, inexistindo qualquer conexão com quaisquer atos praticados pela Fazenda Lagoa Dourada, sendo irrelevante para a presente autuação.

Da inconstitucionalidade de multa confiscatória

A argumentação contida no tópico traz como embasamento o Art. 150, inciso IV, da CF, e em estudo de diversos autores sobre o dispositivo constitucional, conforme citado às fls. 715.

Rebatendo a aplicação da multa de ofício, nos termos descritos nos autos de infração, diz ser ela absolutamente indevida como penalidade ante a completa ausência de disposição constitucional que a autorize e que a sua imposição em 150% sobre o valor dos impostos tidos como devidos é imprópria, pois configura confisco, o que é expressamente refutado pela Constituição Federal de 1988.



PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº: 105-13.069

Por fim, requer sejam declarados nulos os autos de infração, pela irregularidade de forma e pela aplicação da multa de 150%, em preliminares.

Ultrapassadas as preliminares, requer seja julgada improcedente a autuação pela ausência de elementos que comprovem omissão de receitas; seja julgada improcedente a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN em relação ao Sr. Cristóvam D. B. Cavalcanti Jr e que sejam deferidas as diligências para provar não ser proprietária dos veículos em questão.

Veio o processo à apreciação deste Colegiado sem a comprovação do depósito recursal em razão da LIMINAR concedida em Mandado de Segurança, Processo nº 99.0022368-3, do Juízo Federal da 1ª Vara – Circunscrição de Curitiba – Pr, conforme documento (cópia) acostado às fls. 728 e 729, datado de 09 de agosto de 1999.

É o Relatório.



PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº : 105-13.069

**VOTO**

Conselheiro **ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA**, Relator.

O recurso é tempestivo e, garantida a sua apreciação por força de Liminar concedida em Mandado de Segurança, dele tomo conhecimento.

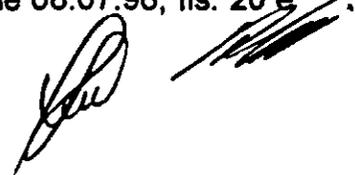
**Preliminar de decadência**

A arguição de decadência falece ante os dispositivos legais que disciplinam a matéria. Muito embora não tenha se reportado especificamente a nenhum dispositivo, ainda assim, a sua argumentação carece de respaldo. Eis que, análise mais acurada do Parágrafo Único do Art. 173, do CTN, e a jurisprudência dominante nos Tribunais Administrativos nos levam a concluir que a contagem do prazo decadencial se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da declaração de rendimentos.

Pela observação dos elementos constantes dos autos, a matéria tratada pela fiscalização se reporta às operações de compras de veículos ocorridas no ano de 1993, conforme notas fiscais (cópias) de fls. 57, 305, 312, 326 e 330. Logo, a declaração relativa ao período de 1993, a ser entregue em maio de 1994, seria aquela a comportar os recursos necessários a tais aquisições, cuja data de entrega seria o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Logo, teria a Fazenda Nacional o direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento até maio de 1999.

Se a autuação inicial ocorreu em 13.08.98 e a complementar em 01.12.98 não há de se falar em decadência uma vez que não transcorrido o período fatal.

O caso presente foge à regra natural. Não houve a entrega tempestiva e tampouco espontânea da declaração. Os formulários (cópias) a ela relativos, fls. 62 a 66, estão datados de 01.04.97, sem movimento, após o Termo de Início de Fiscalização de 14.06.96, fls. 17 e 18, Termo de Intimação Fiscal de 08.07.96, fls. 20 e



PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº: 105-13.069

21 e Termo de Reintimação Fiscal de 16.08.96, todos tratando de fatos econômico/financeiros daquele período. Em assim sendo, o sujeito passivo não seria notificado do lançamento na data prevista, porquanto omissos de declaração e, o que é mais grave, deixando de levar ao conhecimento do Fisco fatos relevantes ao seu mister. Motivos por que não se acolhe a preliminar.

#### Preliminar de nulidade dos autos de infração

É de ser afastada, também, a outra preliminar levantada sob esse argumento. Muito embora a afirmativa verdadeira da recorrente de que outros dispositivos do PAF aplicáveis à matéria, não só o Art. 59, podem determinar a ocorrência da nulidade, no caso seria o Art. 10, em obediência à norma de ordem pública prescrita no Art. 142 do CTN, não há no presente caso qualquer nódoa ou qualquer irregularidade a contrariar aqueles mandamentos.

Nos autos de infração encontramos satisfeitas todas as exigências do Art. 10, do Decreto nº 70.235/72, ou seja: a qualificação do autuado; o local, a data e a hora da lavratura; a descrição do fato; a disposição infringida e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias. Todos esses elementos essenciais ao auto de infração são encontrados nas peças impugnadas. A negativa de sua existência representa um questionamento vazio, inconsistente e protelatório. Eis que estou a analisar os mesmos autos recebidos pela empresa.

A leitura dos autos de infração somente conduz a esse entendimento. Como dizê-los inexistentes? Tanto é verdadeira a afirmativa que a reclamante (empresa), em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura dos autos de infração, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa, que, inclusive, chega a contestar o percentual da multa aplicada, a propriedade dos veículos, data de ocorrência dos fatos e a responsabilidade por infrações.



PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº : 105-13.069

Assim, rejeitam-se as preliminares, por inconsistentes e por falta de amparo legal.

Vencidas as preliminares, passo a analisar todas as questões de mérito

Da impropriedade da autuação

Inicialmente transcrevo, para clarificação e perfeito entendimento do que a seguir passarei a esposar, o Art. 123, do CTN.

“Art. 123 (Ineficácia das convenções particulares) – Salvo Disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Consta dos autos que a empresa adquiriu cinco veículos, Notas Fiscais constantes dos autos processuais, os quais estão devidamente registrados em seu nome junto ao Detran, sem que houvesse comprovação da origem dos recursos para a sua aquisição.

A peça vestibular, ao contrário do que supõe a recorrente, só vem a confirmar todas as acusações que pesam sobre si, quando confessa que apenas emprestou o nome aos legítimos proprietários e detentores da posse. A sua confissão não modifica em nada, só ratifica, ao que foi promovido pela fiscalização. Admitir tal argumento é ferir de morte todo o manancial jurídico/tributário nacional. Eis que, Lei Complementar que dita as Normas Gerais de Direito Tributário pátrio, conforme reza o artigo acima transcrito, já prevê expressamente a não admissibilidade do comportamento que diz a empresa ter praticado. Ou seja, ocultar, por acordo entre ela e terceiros, a verdade sobre obrigações tributárias e para modificar a definição legal de sujeito passivo



PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº: 105-13.069

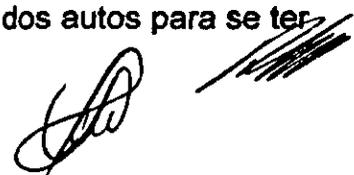
As Notas Fiscais emitidas em seu nome e os registros no órgão oficial de trânsito falam mais alto que qualquer outro argumento. Negar a sua existência e os seus efeitos em razão de acordos espúrios e escusos seria o estabelecimento do caos e a aceitação da desculpa de que apenas emprestou o nome a terceiros é o mesmo que participar do conluio evidenciado nas peças processuais, conquanto o seu argumento de defesa tenta modificar a definição legal de sujeito passivo da obrigação tributária, condenado veementemente pelo texto legal.

É fato incontestável que a empresa adquiriu os veículos, conforme faz prova todo o documentário fiscal emitido pela vendedora, LIBRE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., assim como também o é a não comprovação da origem dos recursos destinados para esse fim, porquanto a declaração apresentada sob intimação informa não haver movimento, não possuir saldo de caixa e bancos e nem direitos e obrigações, no início e no fim do período. Logo, os valores assim despendidos caracterizam-se como originários de receitas não submetidas ao crivo da tributação federal.

As reclamadas Notificações Judiciais, sem exceção, todas foram requeridas em juízo no dia 29 de dezembro de 1998, após a constituição do crédito tributário pelo lançamento e, pasmem-se, mais de cinco anos após ocorridas as operações de compra. Mas, como bem destacado na decisão singular, os argumentos apresentados naquelas peças são os mesmos encontrados na impugnação e repetidos no recurso, sem, contudo, nada apresentar de concreto, pois todas as Certidões de Registro apontam a recorrente como titular dos bens e como proprietário anterior a empresa LIBRE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.

Os demais documentos que alega comprobatórios da responsabilidade de terceiros pela aquisição dos veículos não se prestam para esse fim e sequer mencionam qualquer das pessoas indicadas pela contribuinte.

Apenas para tomar mais clara a falta de credibilidade das suas afirmativas, basta que observemos os documentos de fls. 29 e 37 dos autos para se ter



PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº : 105-13.069

a exata noção da postura do requerente, o qual declara perante ao Detran que os veículos são de propriedade da empresa atuada, que os adquiriu da empresa importadora LIBRE, responsabilizando-se civil e criminalmente pelas informações prestadas àquele órgão. Como agora quer negar o que oficialmente já havia declarado?

Logo, não se poderia enxergar diferentemente os fatos. Todos os documentos depõem contra a empresa. Se a exigência tributária se assenta na verdade material e essa verdade se funda em documentação hábil e idônea, acolher a petição que nega tudo isso é riscar todo o entendimento solidificado ao longo dos anos pela jurisprudência administrativa, mais importante, rasgar a própria norma legal instituidora da obrigação.

Nesse contexto, a Autoridade Julgadora de primeiro grau, em obediência aos princípios da legalidade e moralidade, espancou todos os argumentos de defesa e manteve a autuação nos moldes em que foi procedida, pelo que avoco para o presente voto o seu arrazoado por não lhe caber nenhum retoque, na exata medida que está a exigir a norma reguladora da espécie.

#### Do cabimento das diligências requeridas

As diligências mencionadas no texto legal, Art. 16, IV, do PAF, para a sua concretização, necessitam de clara determinação dos motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames que se deseja realizados. Se assim não fosse, o instrumento perderia a sua finalidade, porquanto a autoridade administrativa estaria a atender pedidos genéricos, sem nenhuma objetividade, consoante traduz o § 1º do mesmo artigo.

Ademais, cabe ao julgador, à luz dos elementos constantes dos autos, verificar a sua prescindibilidade, se necessárias ou não ao deslinde da querela, formando, em consequência, livremente sua convicção.



PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº: 105-13.069

Ora, se os documentos acostados aos autos processuais conferem certeza e credibilidade a todas as acusações formuladas pela fiscalização e não houve o contribuinte demonstrar com elementos seguros de lei a sua improcedência, não há como permitir a admissão de tal pedido, quando vazio e indefinido, tomando-se inócuo ante a clareza proporcionada pelas provas oficiais trazidas à colação. Aflorando, aí, o disposto no artigo 29, do Decreto nº 70.235/72.

Em assim sendo, tomo para mim as palavras do julgador *a quo* por considerar desnecessária a realização de diligência por falta de amparo legal.

#### Da existência de bitributação

A alegação de ter havido bitributação foi devidamente rebatida pela autoridade singular e, inclusive, naquela oportunidade, explicado à recorrente quando e como tal figura surge no cenário tributário, o que agora não repetirei. A apresentação do mesmo argumento, embora sabendo ser inadequado aos fatos tratados, é apenas mais uma nébula, demonstrando que a sua intenção é de trazer obscuridade e dificultar a solução do litígio, pois, compreendendo a matéria, desde o início, sabe que lhe foge razão.

Entretanto, para maior clareza, reportar-me-ei à questão que envolve as duas empresas, apenas para ratificar aquilo que o recorrente já sabe. Ou seja, as duas empresa não se confundem, mesmo que tenham o mesmo quadro social e mesmo que possuam o mesmo gerente/administrador.

O fato de a empresa LIBRE importar veículos em condições de legalidade ou não, as questões tributárias a ela relativas dizem respeito apenas e somente a ela. Os fatos geradores nascidos por suas operações fazem nascer as obrigações tributárias daquela empresa. Se das suas atividades, receitas forem omitidas, se infrações de lei forem cometidas e se falsas declarações forem prestadas, os fatos lá serão apurados e as responsabilidades atribuídas nos exatos termos que a norma legal prescrever.



PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº : 105-13.069

Se a recorrente adquiriu bens daquela outra empresa com recursos mantidos à margem de seus registros, configura-se outra situação que lhe cumpre satisfazer. Por estarem

Envolvidos os mesmos veículos em sua transações, isso não descaracteriza a existência de fatos econômico/financeiros distintos.

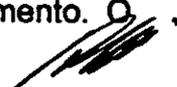
Fato, uma empresa é responsável pela importação de veículos, se irregular ou não, cabe a ela (importadora) e seus dirigentes responderem por qualquer dano causado ao Fisco e estes, em especial, caso alguma prática delituosa seja verificada.

Fato distinto daquele é o que agora se discute. A recorrente adquiriu os veículos da empresa importadora. A compra de tais veículos é um fato diferente da importação de bens. A questão nos autos processuais não trata da origem dos veículos e sim dos recursos aplicados na sua aquisição. Portanto, inconfundíveis. Pelo que se rejeita o argumento por lhe faltar guarida na doutrina, na jurisprudência e na lei.

A solução dada ao presente quesito deságua na solução do seguinte, pois o argumento da recorrente é de que o auto de infração perdeu a sua base de sustentação porquanto a importação de veículos foi considerada ilegal pela Receita Federal, sob os seguintes termos:

Dos elementos que calçam o auto de infração – desaparecimento no mundo jurídico

Ora, como foi dito anteriormente, o fato discutido nos presentes autos processuais diz respeito à compra de veículos pela autuada e não à importação desses veículos por outra empresa. Novamente verifica-se a tortuosidade do argumento. O que tem a ver uma coisa com a outra?



PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº: 105-13.069

A autoridade de primeira instância, com muita propriedade, colocou as coisas nos seus devidos lugares, fazendo a distinção dos fatos, entre uma e outra empresa e entre as implicações tributárias a que cada uma estaria submetida.

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, regulador das Normas Gerais de Direito Tributário, em seu artigo 118, de pronto, joga por terra esse tipo de argumento, ou seja, de que um ato ilícito não é passível de sofrer a imposição tributária.

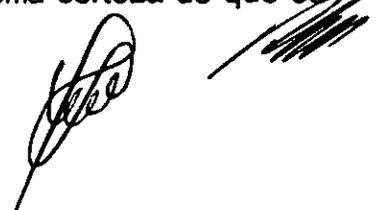
Repetindo os termos de Aliomar Baleeiro ( em Direito Tributário Brasileiro - 10ª edição – Editora Forense – pág. 461 ), insculpidos na decisão monocrática, temos:

*“pouco importa, para a sobrevivência da tributação sobre determinado ato jurídico, a circunstância de ser ilegal, imoral, ou contrário aos bons costumes, ou mesmo criminoso o seu objeto, como o jogo proibido, a prostituição, o lenocínio, a corrupção, a usura, o curandeirismo, o câmbio negro, etc.”*

Verifica-se, pois, imprópria a argumentação levantada. Se ilicitude houve na importação dos veículos, o caso presente dela não está a tratar. O que se cuida, aqui, é sobre a origem dos recursos movimentados pela empresa recorrente, isso ela não logrou demonstrar.

Da ausência da responsabilidade tributária de Cristóvam Dionísio de Barros Cavalcanti Júnior

Sobre essa particular questão farei minhas as palavras da Autoridade de Primeiro Grau, eis que analisada em todas as suas particularidades, demonstrando de forma inequívoca a aplicabilidade dos Artigos 135 e 137 do CTN, porquanto indubitosa a ocorrência dos fatos descritos nas peças de autuação, corroboradas pelo acervo documental que lhes dá suporte, o qual transmite a mesma certeza de que os



PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº : 105-13.069

fatos de simulação societária e falsa declaração determinados pela fiscalização e ratificados pela decisão recorrida estão perfeitamente delineados, pelo que transcrevo:

"Consta no Termo de Verificação Fiscal e de Responsabilidade Tributária (fls. 239/246) e no Termo Complementar de Verificação Fiscal e de Responsabilidade Tributária (fls. 337/348), relato completo das razões que levam à conclusão indubitável da ocorrência de simulação de participação societária, no sentido de ocultar ao fisco que o Sr. Cristóvam Dionísio de Barros Cavalcanti Júnior é o dono de fato da empresa autuada, e não os "laranjas" Wilton Matos Rocha e Maria Cristina Neves das Chagas, em nome dos quais foi registrada a empresa.

Cumprе esclarecer, aqui, que consta nas peças do processo (fls. 112 a 234), estar o Sr. Cristovam envolvido em um grande esquema de sonegação fiscal, objeto de investigação por parte do Ministério Público Federal e da Receita Federal, abrangendo pelo menos quarenta e sete empresas (fls.140), onde o *modus operandi* era mais ou menos o mesmo em cada uma delas. Ou seja: ele providenciava a abertura de empresas nas quais colocava como sócios pessoas sem condições financeiras e desprovidas, muitas vezes, de instrução, os chamados "laranjas", que lhe outorgavam, por procuração irretroatável, amplos e ilimitados poderes de gerência. Por meio de tais empresas efetuava a importação e comercialização de veículos, deixando de recolher os tributos incidentes, inclusive chegando a apresentar declarações de Imposto de Renda "Sem Movimento", Inobstante terem, muitas delas, efetuado grande movimentação de recursos.

Assim é que a autuada, Fazenda Lagoa Dourada Ltda, foi criada em 21/01/90, tendo como sócios de "fachada" Wilton Matos Rocha e Maria Cristina Neves das Chagas (fls. 1 a 4), os quais também aparecem como "sócius" de outra empresa integrante do esquema fraudulento do Sr. Cristovam, a mesma que importou e vendeu os veículos objeto do presente processo à autuada, a Libre Importação e Exportação de Veículos Ltda. (fls. 397)



PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº: 105-13.069

Tais pessoas não são nem nunca foram os verdadeiros donos da autuada, nem seu gerente ou administrador, mas sim o Sr. Cristovão, como exaustivamente relatado pelos fiscais autuantes no item 2.2 do Termo de Verificação Fiscal e de Responsabilidade tributária (fls. 239/246) e do Termo Complementar de Verificação Fiscal e de Responsabilidade Tributária (fls. 337/347). Como exemplos e por bastante elucidativos, citam-se os seguintes fatos:

-quando do registro do contrato social da autuada, os direito de posse sobre as terras utilizadas pela autuada pertenciam ao Sr. Cristovam, que os transferiu a essa, em 18/09/91, conforme escritura pública de fls. 10/12.

-na carteira de trabalho do Sr. Wilton, apreendida pela Polícia Federal, consta ser ele empregado da "Fazenda Lagoa Dourada", como administrador, desde fevereiro de 1987, cuja admissão foi assinada pelo Sr. Cristovam (fls. 78/79).

-o Sr. Wilton prestou depoimento nos autos do processo nº 171/93 (fls.357/360), da Comarca de Antonina, PR, relativo a ação de reintegração de posse de fazenda, cujo autor é o Sr. Cristovam, onde afirmou ser "administrador da fazenda do autor, sendo empregado de confiança", e que "trabalha para o autor há cerca de cinco anos".

-como parte da integralização do capital social da empresa, o Sr. Wilton transferiu o apartamento 206 do Edifício Cordilheiras que, conforme consta às fls. 165/166, estava registrado em nome de Marlene Moreira Prestes, que também o utilizou para integralizar capital de outra empresa.

-no depoimento prestado à Polícia Federal (fls.378/383), a advogada Alessandra Raffo Schneider, que atuou como estagiária do curso de direito na empresa Libre Importação e Exportação de Veículos Ltda, declarou, dentre outras coisas: jamais ter recebido ordens do Sr. Wilton e não ter conhecimento de que ele houvesse dado qualquer ordem ou orientação aos demais funcionários da empresa; ter elaborado vários contratos sociais de empresas instituídas pelo Sr. Cristovam, que jamais lhe revelou o motivo pelo qual era proprietário de tantas empresas, "algumas delas existentes somente no papel"; ser simples o processo de criação de uma empresa nova por Cristovam: ele chegava com o nome da empresa e dos sócios no papel e pedia à declarante que elaborasse um contrato social, afirmando que o objeto da



PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº : 105-13.069

empresa a ser constituída "era o de sempre" e que o capital social iria ser tanto, dividido de tal e tal maneira entre os sócios, e que inclusive já existia no computador um modelo padrão para a elaboração de contrato social.

-a funcionária da empresa Libre, Izabel Leticia Pimentel de Araújo, prestou depoimento à Polícia Federal (fls.384/387), onde dentre outras coisas declara: que o Sr. Cristovam passou a criar outras empresas, as quais funcionavam no mesmo endereço da Libre; que o Sr. *"Wilton Matos Rocha era um coitado, um empregado de Cristovam, ao que lhe parece"*, o qual *"era usado muitas vezes como office-boy e para fazer pequenos serviços a mando de Cristovam"* ;

-o Sr. Edelcio José Pellegrini prestou a declaração de fls. 486/487, onde afirma que Maria Cristina Neves das Chagas, a outra pretensa "sócia" da autuada, foi empregada doméstica em sua residência, de 24/06/1992 a 04/08/1995, onde residia no local de trabalho, recebia o salário de R\$ 100,00, era analfabeta e somente assinava o próprio nome. Para comprovar o depoimento juntou cópias de recibos de pagamento, da carteira de identidade e do CPF da Maria Cristina (489 a 491);

-os endereços residenciais dos dois "sócios" da empresa aparecem em diferentes documentos como sendo ora o apto 1002 do edifício localizado na rua José Loureiro, nº 333, em Curitiba, ora o apto. 206 do edifício Cordilheiras, situado na Av. Silva Jardim nº 994, também nesta capital, apartamentos esses de altíssimo valor e que verdadeiramente foram, em diferentes períodos, o local de residência do Sr. Cristovam tudo conforme minuciosamente relatado nos itens 2.2.3 a 2.2.6 do Termo Complementar de Verificação Fiscal e de Responsabilidade Tributária, às fls. 340 a 343;

-na declaração de imposto de renda da "sócia" Maria Cristina, às fls. 435/436, relativa ao exercício de 1993, consta que ela não recebeu rendimento algum no período e que possuía como bens apenas a participação no capital social da empresa Libre Importação e Exportação Ltda. Já o "sócio" Sr. Wilton nem declaração de rendimentos apresentava naquele tempo, o que só veio a fazer em relação ao exercício de 1997 (fls. 671);

-o atual domicílio do Sr. Wilton, na rua Nuretama, 262, Realengo, Rio de Janeiro, RJ, constante do cadastro da SRF (fls.502), retratado pelas fotos de fls.

PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº: 105-13.069

503/505, demonstra o baixo poder aquisitivo e contrasta com o atual domicílio do Sr. Cristovam, que conforme o seu comunicado à SRF, às fls. 511, é o apart. Nº 11 do edifício situado na Av. Iguaçu, 2.689, em Curitiba, PR, (fotos às fls. 506/510), apartamento esse de altíssimo padrão, com mais de 900 m<sup>2</sup> de área, de propriedade de Desayner Construção Empreendimentos e Comércio Ltda., cujo responsável perante o Ministério da Fazenda é o Sr. Cristovam, conforme documento de fls. 514;

-vários documentos acostados ao processo, como relatado no item 2.2.4 do Termo de Verificação Fiscal e do item 2.2.7 do Termo Complementar de Verificação Fiscal demonstram a gerência da autuada por parte do Sr. Cristovam, dentre eles: cartões de apresentação da autuada onde consta como "sócio gerente" o Sr. Cristovam (fls. 455/457); documento de solicitação de transferência de direito de uso de terminal telefônico (fls.80), onde, aparentemente, a assinatura é do Sr. Cristovam; despesa da autuada pagas pela empresa CDB, de propriedade do Sr. Cristovam (fls. 81/90 e 460/464)etc.

Observe-se, também, a procuração de fls. 05/06, onde a autuada confere ao Sr. Cristovam poderes amplos e ilimitados para gerir e administra a empresa.

De tudo o que consta no processo, assim, está mais que comprovado não serem Wilton Matos Rocha e Maria Cristina Neves das Chagas os verdadeiros donos da autuada, mas o Sr. Cristovam Dionísio de Barros Cavalcanti Júnior, o qual utilizou os primeiros, pessoas simples de pouca instrução e sem capacidade econômica, para em nome deles registrar a empresa, da qual é o verdadeiro dono e administrador, o que configura a simulação da participação societária e, portanto, simulação em ato jurídico, como definida no art. 102 do Código Civil Brasileiro, nos seguintes termos:

*Art. 102 – Haverá simulação nos atos jurídicos em geral:*

*I – Quando aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas das a quem realmente se conferem ou transmitem;*

*II – Quando contiverem declaração, confissão, ou cláusula não verdadeira."*



PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº : 105-13.069

A procuração feita pela autuada a favor do Sr. Cristóvam Dionísio de Barros Cavalcanti Júnior, lavrada no 1º Tabelionato de Notas de Curitiba aos vinte e dois dias de fevereiro de 1990, fls. 05 e 06, além de conferir poderes amplos e ilimitados, possui caráter irrevogável, irretroatável e isenta de prestação de contas.

Logo, para uma empresa que teve o seu Contrato de constituição arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná no dia 13 de fevereiro de 1990 e, imediatamente a seguir, o seu "sócio" gerente, Sr. Wilton Matos Rocha, abdica do seu poder de mando em favor de terceiro, ratifica todo o entendimento esposado nos Termos lavrados pela fiscalização e na decisão recorrida, mormente quando fica patenteado que o dito "sócio" nunca, jamais, em tempo algum, manteve o controle da empresa e tomou qualquer decisão gerencial ou administrativa, assim como não consta ter recebido qualquer remuneração a título de pro-labore, estabelecido na cláusula décima quarta do contrato social.

De acordo com o que foi observado em primeira instância e fartamente comprovado pelas peças processuais, não resta dúvida alguma de que houve a prática do ilícito, concluindo-se, também, que houve a intenção de esconder do Fisco a verdadeira titularidade da empresa, as suas operações e os tributos delas decorrentes, enquadrando-se o fato nas disposições específicas à espécie capituladas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, submetendo o infrator ao que apregoam os artigos 135 e 137, do CTN.

Prosseguindo, referir-me-ei ao que foi assinalado pela recorrente como:

Da inconstitucionalidade de multa confiscatória

Como dito anteriormente, a situação pretérita interliga-se a esta e, como também já foi dito, trago ao presente voto a boa e perfeita interpretação dada aos fatos pela Autoridade Singular:



PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº: 105-13.069

\*Além, da simulação da participação societária, a autuada incorreu ainda na prestação de falsa informação, perpetuada na declaração de rendimentos, no sentido de que a empresa se encontrava na condição de "sem movimento", quando, como demonstrado no processo, auferiu receitas.

Assim dispõe a Lei nº 4.502, DE 30/11/64:

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

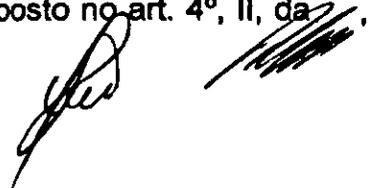
*II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.*

Incontestavelmente, as ações retrocomentadas, simulação da participação societária e prestação de falsa informação, caracterizam o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador e das condições pessoais de contribuinte, além de procurar impedir a ocorrência ou modificar a característica essencial do fato gerador do imposto, obtendo como resultado a redução do montante do tributo devido ou evitando ou impedindo o seu pagamento, materializando-se as hipóteses dos arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

E a norma legal é muito clara ao fixar a penalidade: ela alcança todos aqueles que agiram com evidente intuito de fraude, conforme disposto no art. 4º, II, da



PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº : 105-13.069

Lei nº 8.218/1991 e no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996; este último transcreve-se a seguir:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - ...omissis...*

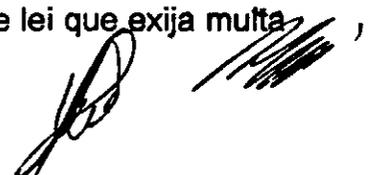
*II – Cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Correta, assim, a aplicação da multa agravada, sendo incabível, também, a alegação de confisco, por não se aplicar à espécie dos autos e por ser a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como disposto no art. 142, parágrafo único, do CTN.º

O questionamento da multa, no patamar exigido pela norma legal, não pode ser apreciado no âmbito administrativo. A discussão sobre a constitucionalidade de leis não pode ser aqui travada, por não ser o foro próprio para o deslinde de questões desse quilate, haja vista ser de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

O Percentual de multa utilizado no procedimento de ofício está amparado pela legislação tributária e destina-se, especificamente, àqueles que adotam as práticas condenadas pela lei e aqui encontradas. Tivesse o requerente atendido ao chamamento da norma tributária, não estaria sofrendo nenhuma reprimenda nesse particular. Ao contrário, deixou dolosamente de cumprir com as suas obrigações, nascendo, daí, a sanção na exata medida em que foi concebida pelo legislador.

Assim, estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei que exija multa



PROCESSO Nº: 10980.008618/96-73  
ACÓRDÃO Nº: 105-13.069

qualificada, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao poder judiciário.

Os mesmos argumentos expendidos neste tópico aplicam-se integralmente à contestação feita à tributação na fonte, em razão de que para em assim proceder, pautou-se a fiscalização no que reza a legislação do imposto de renda nos casos de omissão de receitas, conforme prescreve o art. 44, da Lei nº 8.541/92

Restando, pois, como insuperáveis, também, os lançamentos relativos às Contribuições para o PIS-PLANO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, eis que a matéria tributável que dá suporte ao IRPJ também o faz em relação aos lançamentos decorrentes, considerando a íntima relação de causa e efeito que vincula este aos demais.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 26 de janeiro de 2.000.

  
ÁLVARO BARRROS BARBOSA LIMA

